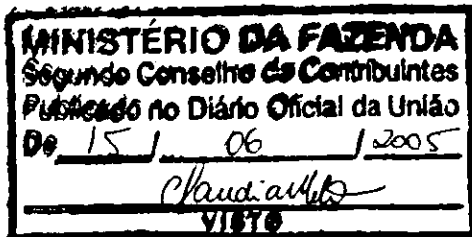




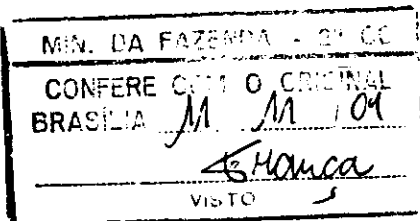
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005962/2001-71
Recurso nº : 121.786
Acórdão nº : 202-15.746

Recorrente : Cerva - COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. IN/SRF Nº 145/99.

Na forma da Instrução Normativa SRF nº 145/99, é facultado às sociedades cooperativas excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS a receita oriunda de atos cooperativos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CERVA - COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

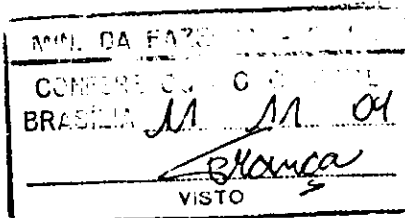
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.005962/2001-71
Recurso nº : 121.786
Acórdão nº : 202-15.746

Recorrente : CERVA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual o contribuinte fora intimado em 08.06.2001, relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS concernente aos fatos geradores compreendidos entre 30.04.2000 e 30.06.2000, no valor histórico total de R\$ 5.218,69.

Em sua impugnação (fls. 51/59), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que o Sr. Auditor Fiscal *“entendeu de lavrar um auto de infração para cobrar da Impugnante a CSLL referentes aos fatos geradores compreendidos entre 1995 e 1999, bem como lançou a cobrança da Contribuição ao PIS dos meses de abril a junho de 2000, sem indagar, contudo, se os valores sobre que fez incidir a cobrança foram ou não advindos de atos cooperados”*.

Às fls. 83/96, acórdão lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, assim ementado:

“(…)

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força de lei.

BASE DE CÁLCULO – A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas sociedades cooperativas será calculada com base no seu faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta definida no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, consideradas as exclusões da base de cálculo admitidas pela legislação de regência.

Lançamento Procedente”.

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 111/117, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, que submetido a esta Colenda Segunda Câmara, teve seu julgamento convertido em diligência, na forma da Resolução nº 202-00.516 (fls. 129/131), *“para que a Autoridade Preparadora apure a base de cálculo da Contribuição levando em conta as exclusões determinadas pela IN SRF nº 145/99.”*

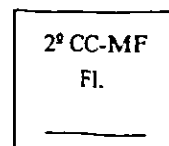
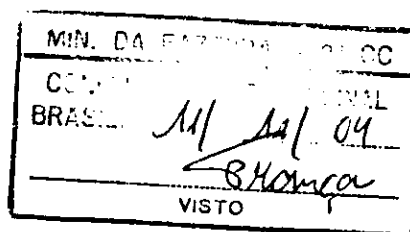
Às fls. 137/138, informação prestada pelo SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, da qual se extraem os seguintes excertos:

“O contribuinte foi intimado em 01/12/2003 a informar a esta fiscalização as efetivas bases de cálculo do PIS para o período retro referenciado, tendo, por conseguinte, apresentado no dia 04 do corrente mês um demonstrativo contendo os valores mensais dessas bases de cálculo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005962/2001-71
Recurso nº : 121.786
Acórdão nº : 202-15.746



(...)

Com efeito, como o contribuinte apresentou às fls. 142 o demonstrativo das bases de cálculo do PIS para os meses de maio a junho de 2000, tendo em vista a solicitação fiscal constante de fls. 141, fica evidenciado que os valores líquidos ali informados pelo contribuinte correspondem às efetivas bases de cálculo do PIS, após processadas as exclusões previstas na IN SRF no. 145/99.

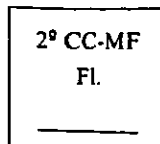
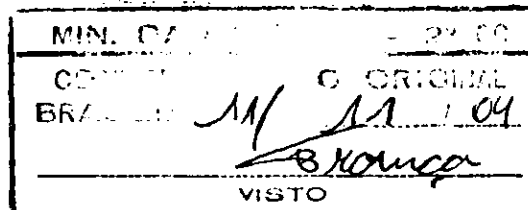
Convém sobretudo destacar que os valores informados pelo contribuinte estão ligeiramente superiores às bases de cálculo utilizadas no Auto de Infração em lide, significando dizer que o lançamento de ofício deve realmente ser mantido."

É o relatório.

M



Processo nº : 10380.005962/2001-71
Recurso nº : 121.786
Acórdão nº : 202-15.746



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens de fls. 122, do mesmo conhecimento.

A questão é de simples elucidação.

Em longo e didático, arrazoado desenvolvido em sua impugnação, posteriormente reproduzido em seu Recurso Voluntário, aduz a Recorrente, em apertada síntese, que, na qualidade de cooperativa de consumo, não fatura coisa alguma, na medida em que as receitas que auferem resultam de atos cooperados, realizados em nome de seus associados, estritamente fora do conceito de natureza comercial.

Sem dúvida, lhe assiste razão – o ato cooperado, assim entendido como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução de seus objetivos sociais, deve ser posto à salva da tributação, posto que o mesmo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, tudo conforme o disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Não por outra razão foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 145/99, que dispõe sobre a COFINS e a Contribuição ao PIS devidas pelas sociedades cooperativas em geral, cujo artigo 3º assim estabelece:

“Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser excluídos da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

I - vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, quando cobrados do vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

II - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

III - receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;

V - receitas de venda de bens e mercadorias a associados;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005962/2001-71
Recurso nº : 121.786
Acórdão nº : 202-15.746

M. F. FAZENDA - 2. CC	
CR. 1	0 CR. 1
BR. 1	M M 04
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VI - receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

VII - receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;

VIII - receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

IX - "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.

§ 1º Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso V, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos." (grifos nossos)

Da leitura da norma administrativa acima transcrita, observa-se que o Fisco não possui nenhuma pretensão arrecadatória relativamente à Contribuição ao PIS sobre o ato cooperado, praticamente compartilhando do mesmo entendimento esposado pela Recorrente em sua impugnação e em seu recurso voluntário.

O que se busca tributar é, na verdade, a receita que não se origine no ato cooperado. Vejamos o caso concreto.

A recorrente, nos meses de abril, maio e junho de 2000, objetos da presente autuação, auferiu receitas nos montantes de R\$ 540.664,61, R\$ 650.377,39 e R\$ 805.232,10, respectivamente, como se verifica a partir da análise dos balancetes acostados às fls. 13/45.

O Sr. Fiscal autuante, a seu turno, considerou como bases de cálculo da referida contribuição nos meses em tela os valores de R\$ 167.676,89, R\$ 109.020,79 e R\$ 154.331,59, respectivamente.

Intimada a apresentar "*demonstrativo analítico contendo as bases de cálculo do (...) PIS nos períodos de abril, maio e junho de 2000, identificando em cada um desses*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005962/2001-71
Recurso nº : 121.786
Acórdão nº : 202-15.746

MIN. DA FAZENDA - 2ª	
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL	11/04
VISTO	

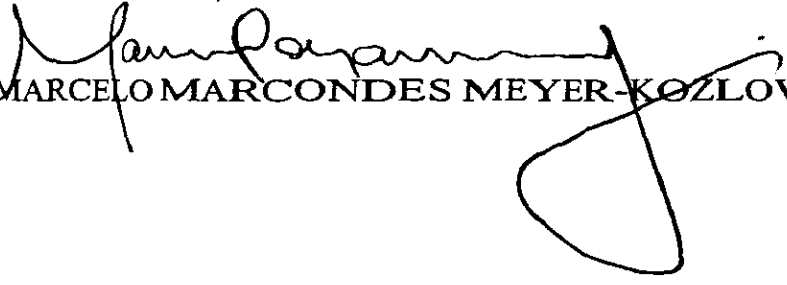
2ª CC-MF
Fl.

periodos mensais o tipo de receita auferida, processando-se ainda as exclusões determinadas pela IN/SRF no. 145/99, quando da apuração das bases de cálculo dessa contribuição", na forma do termo de intimação de fls. 141, apresentou a Recorrente o demonstrativo para base de cálculo do PIS para os referidos meses indicando os valores de R\$ 171.017,61, R\$ 110.846,92 e R\$ 156.069,20 (fls. 142), silenciando-se, no entanto, quanto à determinação para que identificasse o tipo de receita auferida.

Entretanto, diante da discrepância entre os valores apurados a título de receita nos balancetes de fls. 13/45 e aqueles indicados no auto de infração e pela própria Recorrente a título de base de cálculo da Contribuição ao PIS, tenho para mim terem sido observadas as determinações insculpidas na IN/SRF nº 145/99 pelo Sr. Fiscal Autuante, como corroborado pela própria Recorrente às fls. 142, restando devidamente "protegido" da tributação o ato cooperado.

Por essas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI